



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Rua Bento Gonçalves, 499, Direita - Bairro: Centro - CEP: 96400900 - Fone: (53) 3036-8494 - Email:
frbage1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001294-33.2020.8.21.0004/RS

AUTOR: LUCEL JUSSARA ARAUJO BRUM BETIOLLO

AUTOR: CARLOS ERNESTO BETIOLLO

AUTOR: CARLOS ERNESTO BETIOLLO & CIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS ERNESTO BETIOLLO, LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO e CARLOS ERNESTO BETIOLLO & CIA. LTDA. ingressaram perante este juízo com o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005. Na inicial, discorreram acerca do preenchimento dos requisitos legais necessários para o deferimento do processamento de recuperação judicial do empresário individual que exerce atividade empresarial de produtor rural há, pelo menos, dois anos, assim como da confusão existente entre o patrimônio do empresário individual, enquanto pessoa jurídica, e pessoa física. Mencionaram que os requerentes Carlos e Lucel são casados entre si e integram o mesmo núcleo familiar, tendo sempre desempenhado suas atividades empresariais rurais conjugadamente, destacando, ainda, o objeto social da empresa demandante, da qual são administradores, e os motivos que os levaram a chegar à situação atual. Aduziram que exercem sua atividade empresarial, voltada ao ramo do agronegócio, há mais de dezoito anos, contribuindo para o crescimento socioeconômico da região, e que, a cada safra, geram cerca de cinquenta empregos diretos/indiretos e escoam em torno de cem mil sacas de soja, além de terem realizado, ao todo, a recria e/ou abate para comercialização de dois mil e quinhentos bovinos e ovinos, descrevendo, ainda, outros custos e safras realizados. Elencaram alguns fatores de crise para o setor do agronegócio e os prejuízos financeiros suportados, bem como que, para o soerguimento dos requerentes, é indispensável o deferimento do pedido de recuperação judicial, com a implementação do plano de recuperação e a possibilidade de renegociação de suas dívidas. Sustentaram, ainda, que se enquadram nas disposições dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005. Requereram o deferimento do processamento da recuperação pretendida, nomeando-se administrador judicial, bem como a suspensão de todas ações e execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Por fim, pediram o pagamento das custas ao final ou seu parcelamento em dez prestações. Juntaram documentos (Evento 1, ANEXO2 a ANEXO6).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Determinada a anotação de sigilo fiscal no feito (Evento 1, ANEXO6).

Intimados, os autores emendaram a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.077.850,08 (dezesseis milhões setenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais e oito centavos) e recolhendo as respectivas custas processuais (Evento 1, ANEXO6).

Após promoção do Ministério Público, registrando que sua intervenção ocorreria a partir de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo determinou a intimação dos requerentes para acostarem documentos, o que restou atendido (Evento 1, ANEXO6 a ANEXO14).

Nomeada administradora judicial para constatação acerca das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação aposta aos autos, na forma da Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça, esta apresentou perícia prévia (Evento 1, ANEXO14 e ANEXO15).

Sobreveio manifestação da parte requerente, postulando o deferimento do processamento da recuperação, bem como seja impossibilitada a ocorrência de busca e apreensão dos bens essenciais à atividade exercida pelos autores (Evento 1, ANEXO15).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial dos requerentes, sendo nomeada administradora judicial, determinada a suspensão das ações e execuções contra a parte devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, assim como a expedição de ofícios e do respectivo edital, além de proibida, durante o prazo de suspensão, a venda ou retirada do estabelecimento dos requerentes dos bens essenciais à atividade empresarial (Evento 1, ANEXO15).

Publicado edital de convocação dos credores, previsto no artigo 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05 (Evento 1, ANEXO15).

O credor Banco do Brasil S. A. interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o qual não restou provido (Eventos 1, ANEXO16, e 370).

Os recuperandos peticionaram nos autos, acostando os documentos solicitados pelo Juízo (Evento 1, ANEXO17 a ANEXO23).

Em ato contínuo, os requerentes apresentaram o plano de recuperação judicial (Evento 1, ANEXO24 a ANEXO29).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Restou deferida a conversão do processo físico para processo eletrônico, sendo digitalizados os autos do presente feito e implantados junto ao sistema eproc, além de determinada a intimação das partes (Eventos 1 e 3).

O Juízo estabeleceu a forma de contagem dos prazos processuais e do *stay period*, fixando, outrossim, a remuneração provisória da Administradora Judicial (Evento 27).

Recebidas habilitações e impugnações apresentadas diretamente à Administradora Judicial, foi expedido edital conjunto para fins do disposto nos artigos 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005 (Eventos 35 e 36).

Foram apresentadas objeções ao plano pelos credores Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S. A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul S. A., Banco Bradesco S. A. e Yara Brasil Fertilizantes S. A. (Eventos 39, 43, 48, 49, 56).

A Administradora Judicial manifestou-se, tecendo parecer sobre a legalidade do plano (Evento 44).

Foi deferido o pedido de prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores, assim como a abertura de incidente específico para que sejam acostados os relatórios das atividades dos recuperandos (Evento 68).

Interposto recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão pelo credor Banco Bradesco S. A., este teve parcial provimento, sendo limitada a prorrogação acima por 180 dias (Eventos 94 e 125).

Os recuperandos manifestaram-se, esclarecendo o critério de correção monetária a ser aplicado no Plano de Recuperação Judicial para as Classes III e IV (Evento 97).

O Banco de Lage Landen Brasil S. A. interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial e proibiu a venda ou a retirada do estabelecimento dos requerentes, dos bens essenciais à atividade empresarial, cuja desistência recursal foi homologada (Eventos 165 e 212).

Convocada Assembleia-Geral de Credores para análise do plano, foi deferido o pedido de adiamento da solenidade em razão do agravamento da pandemia da Covid-19, determinando-se a publicação do respectivo edital em relação às novas datas (Evento 234).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Deferido novo pedido de prorrogação do *stay period*, o credor Banco Bradesco S. A. opôs embargos de declaração em face da referida decisão, os quais foram parcialmente acolhidos (Eventos 290, 297 e 342).

Instalada a Assembleia-Geral de Credores em segunda convocação, ocorrida em 06.04.2021, foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial em relação à sociedade empresária Carlos Ernesto Betiollo & Cia. Ltda. e suspenso o conclave quanto aos devedores Carlos Ernesto Betiollo e Lucel Araújo Brum Betiollo, nos termos elencados pela Administradora Judicial (Evento 321).

Depois de apresentadas manifestações pela recuperanda e pela Administradora Judicial, e de exarada promoção pelo Ministério Público, foi deferido o pedido de consolidação substancial referente ao ativo e passivo dos autores Carlos Ernesto Betiollo e Lucel Jussara Araújo Brum Betiollo (Evento 342).

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul S. A. interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão acima mencionada, o qual foi julgado prejudicado (Eventos 372 e 430).

Após idas e vindas, o Juízo determinou que o credor Banco do Brasil S. A. se abstivesse de realizar qualquer ato de bloqueio, retenção ou compensação dos valores depositados nas contas dos recuperandos, a título de indenização de sinistro, em relação aos débitos sujeitos à recuperação judicial (Evento 387).

Em nova manifestação, a Administradora Judicial informou que, retomados os trabalhos da Assembleia-Geral de Credores, não foi atingido o quórum de aprovação do Plano em relação aos devedores Carlos Ernesto Betiollo e Lucel Jussara Araújo Brum Betiollo, uma vez que todos os credores presentes votaram favoravelmente, à exceção do Banco do Brasil S. A., que sozinho titularizava mais de metade do valor dos créditos presentes na classe que rejeitou o Plano, opinando pela concessão da Recuperação Judicial mediante *cram down* (Evento 397).

O credor Banco do Brasil S. A. interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão prolatada no Evento 387, cujo provimento foi negado, tendo, ainda, interposto Recurso Especial, que ainda não restou apreciado (Eventos 408 e 454).

Intimados, os recuperandos peticionaram nos autos, indicando os credores aptos a se enquadrarem nas subclasses “credores fornecedores estratégicos e credores financeiros estratégicos”, bem como acostaram as respectivas certidões negativas de débitos tributários (Evento 413).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Sobreveio manifestação de Kreditare Securitizadora S. A. noticiando a aquisição dos créditos pertencentes à empresa Yara Fertilizantes S. A., por meio de instrumento de cessão (Evento 423).

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pela concessão da recuperação judicial na forma do artigo 58, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 (Evento 452).

Aportada aos autos manifestação do Banco do Brasil S. A. informando que a operação n.º 40/04107-7 foi quitada pelo coobrigado Eron Ungareth Araújo Brum (Evento 460).

Os recuperandos manifestaram-se, postulando a concessão de tutela de urgência, a fim de que fosse procedido o bloqueio nas contas do Banco do Brasil S. A. e intimado a realizar o pagamento de R\$ 555.389,52 (quinhentos e cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), em razão do descumprimento da decisão judicial proferida no Evento 387. Acostou documentos (Evento 462).

Após promoção do Ministério Público e manifestação da Administradora Judicial, vieram os autos conclusos (Eventos 468, 470 e 471).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado pelos requerentes, sob o fundamento de estarem enfrentando crise econômico-financeira, necessitando que seja aprovado o plano de recuperação judicial proposto, sob pena de inviabilizar a continuidade de suas atividades.

A legislação falimentar, a partir da Lei n.º 11.101/05, inovou ao introduzir no Direito Pátrio a possibilidade da empresa em crise postular sua recuperação judicial, como modo de tentar ajustar com seus credores formas alternativas de pagamento dos créditos, evitando-se, com isso, o fechamento do estabelecimento, sua falência, com todos os efeitos perniciosos daí advindos.

Tal legislação busca oportunizar a preservação da empresa como princípio preponderante, desde que preenchidos os requisitos nela previstos, reconhecendo a função social da empresa e os grandes problemas econômicos e sociais que normalmente surgem com a quebra.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Da mesma forma, com o advento da Lei n.º 14.112/20, que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, a Lei n.º 11.101/05 passou a prever expressamente a possibilidade de a pessoa física que exerce atividade rural há mais de dois anos, independentemente de inscrição perante a Junta Comercial, requerer a recuperação judicial, a fim de garantir a manutenção de sua atividade empresarial, conforme entendimento que vinha sendo adotado pelo Tribunal Superior.

Assim, a recuperação judicial constitui uma forma de superação da crise pela qual passa a empresa e/ou empresário, preenchidos os requisitos legais, com a participação dos credores, que deliberam sobre o plano de recuperação judicial apresentado (seja em assembleia, seja não apresentando nenhuma objeção).

Ainda, a legislação pátria, no que diz com a aprovação do plano de recuperação judicial, conferiu aos credores tal prerrogativa, retirando, seja do Poder Judiciário, seja do Ministério Público, a possibilidade de adentrar no mérito da decisão proferida que, a princípio, atende aos anseios da maioria dos credores.

Nesse sentido, os Enunciados n.ºs 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“Enunciado 44 - A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Enunciado 46 - Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Logo, na decisão em apreço, há que se limitar à análise acerca do preenchimento dos requisitos previstos em lei, sem manifestação acerca do mérito do plano de recuperação judicial.

Sobre o tema, o artigo 58 da Lei n.º 11.01/05, com redação dada pela Lei n.º 14.112/20, preceitua que:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”

No mais, arrolo o entendimento exposto por Fábio Ulhoa Coelho, na obra *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas* (14ª edição revista, atualizada e ampliada, Thomson Reuters, 2021, p. 241/242):

“O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento judicial em que privilegiadamente se percebe o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia dos credores. Por essa razão, a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor.

Em Acórdão relatado pelo Des. Pereira Calças, o TJSP decidiu que “em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a Assembleia Geral é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira, eis que, devendo ele ser instruído com a demonstração de sua viabilidade econômica e com o laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado (artigo 53, II e III), caberá aos credores examinarem os pareceres técnicos e concluir pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da proposta da empresa devedora. Somente em casos em que se demonstre abuso de direito por algum credor que imponha sua vontade à assembleia para rejeitar o plano é que se tem admitido, em casos excepcionais, nova oportunidade de ser deduzido outro plano a ser submetido também à assembleia geral de credores” (Agravado de Instrumento n. 561.271-4/2-00).

No mesmo sentido, o Acórdão relatado pelo Des. Lino Machado: “Cabe à assembleia geral de credores julgar eventuais oposições ao plano de recuperação judicial, o qual há de prevalecer se aquele órgão julgou melhor solução a concessão do benefício legal (Agravado de Instrumento nº 582.505-4/5-00).”

Outrossim, nos dizeres de Sérgio Campinho (*in* Falência e Recuperação de Empresas, 4ª edição revista e atualizada, Renovar, 2009, p. 11), “na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O fato de o plano de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

recuperação encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole contratual. A concessão, por sentença, da recuperação judicial, não tem qualquer repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre as partes interessadas (devedor e seus credores), porquanto a decisão encontra-se vinculada a esse conteúdo. Com efeito, o controle judicial do plano de recuperação possibilita excluir eventuais objeções em face de sua validade (...).”

Portanto, eventual reconhecimento de ineficácia de cláusula do plano recuperacional, em sede de controle de legalidade e de viabilidade técnica a ser realizada pelo Juízo, por si só, não impede a homologação do plano, com a consequente concessão da recuperação judicial, caso preenchidos os requisitos legalmente previstos.

Feitas as considerações acima, passo a analisar as peculiaridades da situação em apreço.

In casu, o processo teve normal tramitação, considerando, outrossim, a importância dos autores (sociedade empresária e produtores rurais), que atuam no ramo do agronegócio há mais de dezoito anos, possuindo relevante papel para o crescimento socioeconômico da região, uma vez que, além de gerarem empregos, produzem soja e comercializam bovinos e ovinos.

Foram atendidos todos os requisitos legais para fins de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial dos requerentes, cuja decisão, apesar de impugnada na via recursal, foi mantida na íntegra pela Segunda Instância.

Publicados os editais pertinentes, os credores se manifestaram, alguns apresentando impugnações e habilitações, as quais foram devidamente analisadas pela administradora judicial (em um primeiro momento), culminando com a decisão e publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05.

Após isso, os credores insatisfeitos apresentaram suas impugnações e habilitações, processadas da forma prevista na legislação.

Aportado ao feito o plano de recuperação judicial, alguns credores apresentaram objeções, razão pela qual foi submetido à Assembleia-Geral de Credores, que, instalada em segunda convocação, em 06.04.2021, suspendeu o conclave em relação aos devedores Carlos Ernesto Betiollo e Lucel Jussara Araújo Brum Betiollo, a fim de ser deliberada pelo Juízo a questão da consolidação substancial, e aprovou o Plano de Recuperação, com modificação, em relação à sociedade empresária Carlos Ernesto Betiollo & Cia. Ltda., conforme resultado constante do relatório e da ata anexados pela Administradora Judicial no Evento 321:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

“Encerrada a votação, eis o resultado apurado: na classe I, 1 credor (100% computado por cabeça) que representa 100% dos créditos presentes votou pela aprovação e na classe III, 1 credor (50,00% computado por cabeça) que representa 66,65% dos créditos presentes votou pela aprovação, enquanto 1 credor (50,00% computado por cabeça) que representa 33,35% dos créditos presentes votou pela rejeição do plano.

Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 68,17% votaram pela aprovação e 31,83% votaram pela rejeição. Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi aprovado.

O representante da Administração Judicial declarou entender que o empate no critério por cabeça na classe III deve ser interpretado em prol da preservação da empresa.”

No ponto, muito embora a Administradora Judicial tenha lançado o resultado na ata do conclave como aprovado o plano recuperacional em relação à sociedade empresária, apoiado em entendimento jurisprudencial de outros Tribunais, entendo que a votação não atendeu o requisito do artigo 45, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Isso porque a aprovação do plano de recuperação judicial pela regra do artigo 45 da Lei nº 11.101/05 pressupõe a concordância por todas as classes de credores, sendo que, nas classes com garantia real (classe II) e quirografária (classe III), necessariamente, deve ocorrer a “dupla maioria”, consistente na maioria simples dos presentes e pela maioria dos créditos.

Desse modo, considerando que, na classe III, não houve a aprovação pela maioria simples dos presentes, em razão de ter ocorrido empate por cabeça, impõe-se concluir pela não aprovação do Plano de Recuperação da sociedade empresária pela Assembleia-Geral de Credores, cabendo ao Juízo verificar a possibilidade de aplicação ou não do instituto do *cram down*, previsto no artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado do RS, alinhado ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça[1], já se manifestou a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPATE NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA. IRREGULARIDADE VERIFICADA. 1. CABE AO JUDICIÁRIO AVALIAR A REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO DECISÓRIO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES, SE ESTA FOI REALIZADA DE FORMA ADEQUADA E SE FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 2. HIPÓTESE EM QUE NÃO FOI ATENDIDO O REQUISITO DO ART. 45, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005, DEVENDO SER REJEITADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 3. PODE O JUÍZO RECUPERACIONAL, CASO PRESENTES OS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

REQUISITOS E SE ASSIM ENTENDER, APLICAR O INSTITUTO DO CRAM DOWN PREVISTO NO ART. 58 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51714187620218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021).

Outrossim, deferida pelo Juízo a consolidação substancial em relação ao ativo e passivo dos requerentes Carlos Ernesto Betiollo e Lucel Jussara Araújo Brum Betiollo (Evento 342), foram retomados os trabalhos da segunda convocação da Assembleia-Geral de Credores, em 08.07.2021, que deliberou acerca do plano recuperacional das pessoas físicas, apurando-se, conforme consignado em ata pela Administradora Judicial (Evento 397, ANEXO2), o seguinte resultado da votação:

“Encerrada a votação, eis o resultado apurado: na classe I, 4 credores (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação do plano; na classe II, 3 credores (75% computados por cabeça) que representam 46,07% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 1 credor (25% computado por cabeça) que representa 53,93% dos créditos presentes votou pela rejeição do plano e; na classe III, 5 credores (83,33% computados por cabeça) que representam 63,24% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 1 credor (16,67% computado por cabeça) que representa 36,76% dos créditos presentes votou pela rejeição do plano.

Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 50,21% votaram pela aprovação e 49,79% votaram pela rejeição.

Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi rejeitado.”

A par disso, vê-se que, na classe II, não ocorreu a aprovação pelos credores que representavam mais da metade do valor total dos créditos, conforme estabelece o artigo 45, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, de forma que não se alcançou a maioria simples necessária à aprovação no referido critério, culminando na rejeição do plano recuperacional dos produtores rurais.

Portanto, rejeitados os planos de recuperação dos demandantes (sociedade empresária e produtores rurais), em virtude de não terem sido atendidos os requisitos do artigo 45 da Lei n.º 11.101/05, consoante o acima exposto, deve ser verificada, *in casu*, a possibilidade de concessão da recuperação judicial pelo *cram down*, mediante preenchimento dos requisitos do artigo 58 do aludido diploma legal.

O instituto do *cram down* consiste na possibilidade de o magistrado conceder a recuperação judicial ao devedor cujo plano não restou aprovado em Assembleia-Geral de Credores, desde que: (i) haja recebido voto favorável de mais da metade do total dos créditos presentes, independentemente das classes dos titulares, (ii) tenha sido aprovado pela maioria das classes (no caso de duas classes,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

por uma delas) e (iii) por mais de 1/3 dos votos no âmbito da classe em que foi rejeitado, (iv) bem como não implique tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

Acerca do assunto, Marcelo Barbosa Sacramone, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (2ª edição, Saraiva, 2021, p. 334), expõe que:

“O cram down americano, traduzido como “goela abaixo” dos credores, assegura ao juiz o poder de concessão da recuperação judicial ainda que alguma ou algumas classes de credores tenham deliberado pela rejeição do plano de recuperação judicial. Desde que não haja discriminação injusta (unfair discrimination) entre classes de credores cujos créditos tenham condições semelhantes e que o plano seja justo (fair and equitable), de modo que não poderia prever pagamento com preferência a uma classe de credores menos privilegiada na classificação dos créditos (absolute priority rule), o juiz poderá conceder a recuperação judicial e superar a rejeição da referida classe de credores.

Não é o que foi consagrado no direito brasileiro. Neste, essa consideração quanto à prioridade absoluta de satisfação das classes preferenciais não é requisito imprescindível. Para a aplicação do quórum alternativo previsto no art. 58, § 1º, os quatro requisitos legais precisam estar preenchidos apenas.”

Ainda, no que diz com os requisitos para concessão da recuperação judicial sob a ótica do *cram down*, complementam Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos (*in* Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática, 4ª edição revista, atualizada e ampliada, Forense, 2019, p. 172/173):

“A Lei 11.101/2005 contém dois dispositivos que se referem ao tratamento igualitário entre os credores. O primeiro encontra-se no § 1º do art. 58 (cram down) e o segundo dispositivo no art. 126.

Na primeira hipótese, a lei autoriza o juiz a impor aos credores dissidentes o plano aceito pela maioria, nos termos dos parágrafos do art. 58. Na lição de Paulo César Aragão e de Laura Bumachar, “no cram down, o magistrado pode forçar uma das classes de credores minoritários a seguir a maioria, ainda que a Assembleia não conte com o quorum necessário, mas desde que se alcance um percentual mínimo de aprovação de participantes”.

A lei permite, portanto, que o juiz homologue o plano, mesmo que não tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores, mas desde que atendidos os requisitos dos parágrafos do art. 58 da Lei 11.101/2005, sendo certo que um dos requisitos para adoção do cram down é o fato de que o plano não pode implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Com efeito, na recuperação judicial a única regra vedando um tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe está no art. 58, § 2º, que cuida apenas do caso do cram down."

Na mesma linha, merece registro a ementa do julgamento do REsp n.º 1.337.989/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que apreciadas as particularidades da aprovação judicial do plano recuperacional, através do instituto do *cram down*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.337.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 4/6/2018).

Pois bem, na hipótese em análise, com base nas diretrizes acima traçadas, tenho que deve ser concedida a recuperação judicial aos devedores, porquanto satisfeitas as condições impostas pela legislação falimentar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Com efeito, em relação ao plano da sociedade empresária Carlos Ernesto Betiollo & Cia. Ltda., os credores que detinham a titularidade de 68,17% dos créditos presentes, independentemente de classes, votaram pela aprovação, tendo, ademais, sido aprovado o plano na classe I e, na classe III, ocorrido empate no critério por cabeça (1 credor, que representava 66,65% dos créditos, votou pela aprovação, enquanto 1 credor, que representava 33,35% dos créditos presentes, votou pela rejeição).

Nesse cenário, considerando que a rejeição do projeto de soerguimento deu-se na classe III, consoante explicitado alhures, e que, no critério por cabeça, é impossível a aprovação de mais de 1/3 dos credores, impositivo que o requisito elencado no artigo 58, § 1º, inciso III, na LREF seja relativizado[2], a fim de ser assegurada a prevalência do interesse de maioria dos credores, atento, ainda, ao princípio da preservação da empresa.

Assim, deve ser observado apenas se, na votação por crédito na classe em que ocorreu o empate (classe III), houve aprovação superior a 33,33%, o que, de fato, ocorreu, tendo em vista a concordância do credor que detinha a titularidade de 66,65% dos créditos presentes na assembleia com o plano de pagamento (*vide* Evento 321, ANEXO2 e ANEXO8).

Quanto ao plano recuperacional dos empresários Carlos Ernesto Betiollo e Lucel Jussara Araújo Brum Betiollo, houve voto favorável dos credores que, independentemente de classes, detinham a titularidade de 50,21% dos créditos presentes, tendo, ainda, ocorrido a aprovação em duas das três classes de credores (classes I e III).

Na classe II, em que ocorreu a rejeição do plano, 3 credores (75% computados por cabeça), que representavam 46,07% dos créditos presentes, votaram pela aprovação, enquanto 1 credor (25% computado por cabeça), que representava 53,93% dos créditos presentes, votou pela rejeição do plano, havendo, desse modo, voto favorável de mais de 1/3 dos credores tanto no critério por cabeça quanto na votação por crédito (*vide* Evento 397, ANEXO2 e ANEXO4).

E, nesse panorama, não há falar em realização de perícia técnica para fins de verificação acerca do cômputo dos votos, conforme requerido pelo credor Banco do Brasil S. A. no Evento 447, visto que o resultado da votação em assembleia – que, gize-se, restou gravada e está à disposição dos interessados para acesso, por meio dos links indicados nos autos – foi apurado por Equipe Técnica especializada, com base em plataforma assemblear idônea, constando de forma expressa e detalhada dos relatórios e atas aportadas ao feito pela Administradora Judicial (*vide* Eventos 321 e 397).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Atendidos, pois, os requisitos do artigo 58, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, basta analisar de se o plano não implica tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, nos termos do que prescreve o § 2º do referido dispositivo legal.

No que tange ao plano de pagamento da sociedade empresária (Evento 335), não vislumbro a ocorrência de qualquer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou (classe III), inexistindo qualquer impeditivo para que seja concedida a recuperação da empresa.

Por outro lado, verifico que o projeto de soerguimento dos empresários Carlos Ernesto e Lucel Jussara, aportado no Evento 386, prevê, na cláusula 6.3 (credores fornecedores e financeiros estratégicos), condições especiais de pagamento aos credores fornecedores de bens e serviços essenciais para a manutenção das atividades do grupo econômico, com base na faculdade inserta no artigo 67, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

Entretanto, na esteira do parecer ministerial e da Administradora Judicial, entendo que a criação de subclasses pelos devedores visando à manutenção de suas atividades, mediante critérios objetivos e expressa autorização pela legislação recuperacional, tendo em vista a alteração introduzida pela Lei n.º 14.112/2020, não viola o princípio da *par conditio creditorum*.

Isso porque as cláusulas que preveem vantagens aos credores fornecedores e financeiros estratégicos foram previstas de forma genérica, possibilitando a adesão por todos aqueles exerçam as referidas atividades – credores com interesses homogêneos –, não configurando tratamento diferenciado a qualquer destes.

Nessa linha, dispõe o Enunciado n.º 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.”

Tal entendimento, aliás, encontra supedâneo em julgado da Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDITORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019).

À vista disso, a fim de obstar eventual afronta ao disposto no artigo 58, § 2º, da LREF, tenho que, conforme sugerido pela Auxiliar deste Juízo, deve ser garantido ao credor financeiro que rejeitou o plano dos produtores rurais, na classe II (Banco do Brasil S. A.), o direito de escolha para recebimento mediante adesão às subclasses financeiras estratégicas, sujeitando-se este ao cumprimento dos critérios de adesão.

Até porque não se pode perder de vista o espírito da Lei n.º 11.101/05, que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, da função social da empresa devedora e o estímulo à economia.

Ademais, os planos de recuperação judicial apresentados observaram, quanto à forma, aos ditames dos artigos 50, 53 e 54 da Lei n.º 11.101/05. Aliás, não se vislumbra, no processamento do presente feito, bem como na convocação,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

deliberação e conclusão da assembleia geral, qualquer ofensa às determinações da legislação falimentar.

Ressalto, ainda, que, além de preenchidas as formalidades legais, os planos de pagamento apresentados estão em conformidade com os princípios que regem a lei falimentar, especialmente ao possibilitar a recuperação dos requerentes, de modo realista, viável, atento à função social que exercem, geradores de renda e de empregos.

Dessarte, preenchidos os requisitos previstos em lei, é caso de homologação dos planos de soerguimento dos devedores, por meio do instituto do *cram down*, com a consequente concessão da recuperação judicial, na forma do artigo 58, § 1º, da LREF.

Assim, passo ao exame da juridicidade dos planos recuperacionais da sociedade empresária e dos produtores rurais, os quais, em razão da similitude dos termos, serão analisados conjuntamente.

De início, no que tange às inconformidades dos credores quanto ao prazo de carência, à existência de deságio sobre os créditos, bem como às formas e ao prazo para pagamento, juros e correção monetária aplicados, não há nenhuma ilegalidade em tais condições, pois foram estabelecidas em consonância com o disposto no artigo 50, incisos I, IX e XII, da Lei n.º 11.101/05.

Com efeito, tendo como norte o princípio basilar da recuperação judicial, que é a preservação da empresa/atividade empresária, resta evidente a possibilidade de os devedores proporem prazos e condições mais favoráveis de pagamento, inclusive encargos, estando a aceitação ou não das referidas condições inserida na esfera discricionária dos credores.

E, sob essa ótica, deve prevalecer o previsto no plano recuperacional, já que, consoante entendimento jurisprudencial, não é dado ao juízo da recuperação imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do plano de pagamento deliberado entre devedores e credores em assembleia (*vide* Enunciado n.º 46 da I JDC/CJF).

Convém salientar, ainda, que, com a nova redação do artigo 61 da Lei n.º 11.101/05, introduzida pela Lei n.º 14.112/2020, o prazo de dois anos de fiscalização do plano, além de não ser mais obrigatório, independe do período de carência, inexistindo, portanto, qualquer óbice ao termo fixado no plano.

Sobre caso assemelhado, merece registro o seguinte julgado:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. CONDIÇÕES DIFERENCIADA PARA CREDORES PARCEIROS. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS COOBRIGADOS. 1. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. A PREVISÃO DE DESÁGIO SOBRE OS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO O ESTABELECIMENTO DE CARÊNCIA E PRAZO DE PAGAMENTO NÃO IMPORTAM EM QUALQUER IRREGULARIDADE, POIS ESTÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 50 DA LEI N. 11.101/2005. PORTANTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL TANTO A CONCESSÃO DE PRAZOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO COMO A NOVAÇÃO OBJETIVA COM DESÁGIO DA DÍVIDA. DA MESMA FORMA, VIÁVEL DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DE PAGAMENTOS QUE MELHOR ATENDA ÀS NECESSIDADES DA RECUPERANDA E O INTERESSE DOS CREDORES, PODENDO O PLANO CONTER ESTAS E OUTRAS CONDIÇÕES PARA EQUACIONAR O PASSIVO DA EMPRESA, DANDO PROSSEGUIMENTO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. 3. CABÍVEL A ESTIPULAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS PARA INÍCIO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DA LEI N. 11.101/2005, COM ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 14.112/2020. 4. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DIFERENCIADAS PARA OS PARCEIROS (FORNECEDORES DE BENS OU SERVIÇOS) QUE MANTIVEREM AS RELAÇÕES COMERCIAIS APÓS O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 67 DA LRF. 5. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO PLANO QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES OU AÇÕES CONTRA OS COOBRIGADOS E GARANTIDORES. ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 581 DO STJ E DOS ARTIGOS 49, § 1º, E 59, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52054787520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-03-2022).

Quanto à correção monetária pela TR, também não vislumbro a existência de qualquer ilegalidade no índice previsto no plano, devendo prevalecer o ajuste realizado pelos credores em assembleia, a qual é soberana em suas decisões.

Nessa toada, vem reconhecendo o Tribunal de Justiça do Estado do RS a possibilidade de utilização da TR para correção dos créditos, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS. DISCORDÂNCIA EXPRESSA DO CREDOR TITULAR. ILEGALIDADE. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CLÁUSULAS QUE NÃO AFRONTAM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. (...). 2) Ausência de ilegalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial que estabelecem deságio do valor e alargamento do prazo para pagamento, além de correção pela TR e juros de 3% ao ano, pois observado o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50660065920218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-09-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS APROVADAS EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. LIMITES. ANÁLISE RESTRITA À LEGALIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES NA CLASSE II. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZOS DE CARÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A recuperação judicial tem caráter nitidamente negocial, fato que limita a revisão judicial das cláusulas aprovadas em assembleia geral de credores. Ao Judiciário cabe controlar, tão-somente, a legalidade do procedimento à luz das normas de regência, evitando a ocorrência de fraude ou abuso de direito; fora disso, a nova relação negocial estabelecida entre as partes é livre, tanto que o artigo 50 da lei nº 11.101/2005 prevê, genericamente, vários meios de recuperação judicial, como a concessão de prazos, condições especiais para pagamento, dentre outras medidas (REsp nº 1660313/MG). 2. A subdivisão de credores que compõem uma mesma classe é medida admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, a exemplo do REsp 1634844/SP. No caso dos autos, houve observância dos preceitos legais, sendo possível o tratamento diferenciado oferecido aos credores da classe II, cujos termos estavam claros e pré-estabelecidos. 3. A aplicação da TR como índice de correção monetária foi negociada em assembleia, não sendo dado ao Judiciário modificar cláusula do plano de recuperação quando inexistente ilegalidade a ser proclamada. 4. O período de carência é medida que viabiliza recuperação judicial, conforme expressamente previsto no artigo 50, I, da Lei nº 11.101/2005. Na espécie, o prazo de carência em exame é de 12 e 18 meses computados a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. Nesse contexto, o prazo de supervisão judicial previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 é de 24 meses e, em tese, superior àquele estabelecido no plano de recuperação, o qual deve ser mantido tal como aprovado pelos credores. Não verificação, na espécie, de abuso de direito ou intenção de fraude por parte da devedora. 5. Em suma, “é de se privilegiar, portanto, a soberania das decisões da assembleia geral de credores, órgão máximo de deliberação no procedimento recuperacional. Na ausência de concreta demonstração de fraude ou abuso de direito, não convém sobrepujar a deliberação adotada pela maioria. Eventuais prejuízos inserem-se no âmbito de disponibilidade dos credores, que renunciaram a determinado benefício em prol de um objetivo maior: a preservação da empresa” (In REsp 1828635/RS). RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70084081264, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 25-06-2020).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Por outro lado, no que diz com a limitação para pagamento dos créditos trabalhistas, prevista nas cláusulas 6.1.1 dos planos, tenho que a referida condição também não afronta o disposto na legislação que disciplina a recuperação judicial.

Isso porque, na ausência de previsão legal nesse sentido para o caso de recuperação judicial, a fixação de patamar máximo para pagamento dos créditos trabalhistas, com a consequente inclusão do saldo remanescente na classe quirografária, constitui tratamento cabível e adequado para fins de satisfazer o pagamento, em prazo inferior, de verba alimentar razoável que auxilie à manutenção da subsistência do trabalhador.

Aliás, como bem assinalado pela Administradora Judicial em seu parecer, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de ser estabelecido patamar máximo para pagamento de crédito trabalhista, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.649.774/SP, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. (...). 3. Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaí absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário. 3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores. 3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação. 3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar; no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas. 3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores. 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF). 3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores. 4. Recursos especiais improvidos. (REsp n. 1.649.774/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 15/2/2019).

Além disso, de acordo com o indicado pela Administradora Judicial, nenhum dos credores trabalhistas possui crédito superior ao patamar fixado (trinta salários mínimos), sendo, portanto, plenamente cabível a limitação ajustada, desde que observada a disposição constante do artigo 54, § 1º, da LREF[3].

Com relação à extensão dos efeitos da recuperação, a cláusula 8.4 dos planos de pagamento dispõe que, com a homologação judicial do plano, as garantias serão mantidas e sua exigibilidade suspensa, assim como a exigibilidade dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

créditos vinculados ao plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, suspendendo-se, inclusive, as ações em curso referentes a tais créditos.

Entretanto, o artigo 49, § 1º, da LREF estabelece que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Por sua vez, o artigo 59 do referido diploma legal preleciona que o plano de soerguimento implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando, sem prejuízo das garantias, o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema, editou a Súmula 581, *in verbis*: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Pois bem, não obstante os dispositivos elencados acima, considerando a grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial em torno dos efeitos da novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial, a Corte Superior, em recente julgado, firmou entendimento no sentido de ser legítima e oponível a cláusula que estende a novação aos coobrigados em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva.

A propósito, transcrevo abaixo a ementa do julgamento do REsp n.º 1.794.209/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em que decidida a questão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

Logo, há que se reconhecer a ineficácia da cláusula 8.4 dos planos de pagamento em relação credores ausentes, aos que se abstiverem de votar ou votaram contra as referidas propostas e aos que formularam ressalva específica contra seu conteúdo, conforme entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

No que se refere às garantias fidejussórias e aos créditos detidos por um dos empresários individuais em face do outro, consigno que estas foram imediatamente extintas em decorrência da consolidação substancial deferida por este Juízo no Evento 342, na forma do art. 69-K, §1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Relativamente à alienação de bens de ativos, prevista na cláusula 3 de ambos planos de recuperação, não verifico nenhuma ilegalidade na aludida disposição, porquanto se trata de meio de recuperação que, conforme previsão expressa no plano, visa ao alavancamento da atividade empresarial e ao pagamento dos credores, encontrando amparo, portanto, no artigo 50, inciso XI, da Lei n.º 11.101/05.

Todavia, levando em conta que a referida cláusula é genérica, pois não especifica os bens que os devedores pretendem dispor, e que, nesse caso, eventual alienação está sujeita a controle judicial, por força do artigo 66 do diploma legal acima mencionado, deve ser ressalvada, no ponto, a necessidade de autorização judicial aos recuperandos para alienação de tais ativos, durante o período de dois anos, a contar da presente decisão (artigo 61 da LREF)[4].

Outrossim, a respeito das cláusulas 8.5 e 8.7 de ambas propostas de pagamento, que preveem a possibilidade de alteração do plano de soerguimento antes do encerramento da recuperação judicial, tais disposições possuem caráter meramente enunciativo, de modo a constar expressamente do plano o entendimento que vem se consolidando na jurisprudência acerca da possibilidade de alteração deste durante sua execução, mesmo após homologado, contanto que observado o previsto na Lei n.º 11.101/05.

Acerca do tema, assim dispõe o Enunciado n.º 77 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.”

Por conseguinte, tendo em vista que as cláusulas supramencionadas estabelecem que a modificação de qualquer item do plano dependerá de aprovação dos devedores e da maioria dos créditos presentes na assembleia-geral de credores, mediante obtenção do quórum previsto na LREF, não se constata qualquer ilegalidade no ponto (nessa linha, por exemplo, o Agravo de Instrumento n.º 51836822820218217000 do TJ/RS).

Porém, saliento que a faculdade da parte devedora anuir com a alteração decorre do simples fato de que a rejeição da alteração não resultará na convalidação em falência, mas na manutenção do plano vigente, submetendo-se, todavia, às consequências do descumprimento de suas cláusulas.

Ainda, no tocante à obrigação prevista no artigo 57 da Lei n.º 11.101/05, embora não se desconheça o entendimento jurisprudencial atinente ao tema, referente à dispensabilidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal, os devedores atenderam a exigência legal, apresentando as certidões negativas das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal no Evento 413.

No entanto, considerando que o principal estabelecimento dos recuperandos está localizado no Município de Candiota/RS, onde se situa a sede operacional e administrativa, o que, inclusive, ensejou o ajuizamento da presente recuperação perante este Juízo, deverá vir aos autos a certidão de regularidade fiscal dos devedores oriunda do referido ente municipal.

Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência formulado pelos requerentes no Evento 462, tenho que, conforme assinalado pela Administradora Judicial na manifestação *retro* (Evento 462), a questão deverá ser discutida em autos próprios.

Ora, o Juízo já analisou a questão na decisão prolatada no Evento 387, determinando que a instituição bancária credora abstinhasse-se de realizar qualquer ato de bloqueio, retenção ou compensação dos valores depositados nas contas dos recuperandos, a título de indenização de sinistro, em relação aos débitos sujeitos à recuperação judicial, e que, caso efetivado algum desses atos, restituísse os referidos valores, mediante comprovação nos autos.

Assim, a fim de evitar tumulto processual e possibilitar o regular andamento do processo recuperatório, considerando, ainda, que a decisão mencionada acima foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento, que ainda não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

transitou em julgado face à interposição de Recurso Especial pela Casa Bancária, pendente de apreciação (5118231-56.2021.8.21.7000/RS), os demandantes deverão se valer do procedimento elencado no artigo 513 e seguintes do CPC, **razão pela qual vai indeferida a tutela de urgência pleiteada.**

Da mesma forma, não merece prosperar o requerimento formulado pelo Banco do Brasil S. A. no Evento 421, visto que, embora não se desconheça o disposto no Decreto-Lei n.º 167/1967, que disciplina os títulos de crédito rural, a imposição de novas garantias pelos devedores para fins de assegurar dívidas submetidas aos efeitos da presente recuperação afrontaria, por óbvio, o princípio da igualdade entre credores, nos termos elencados por este Juízo na decisão proferida no Evento 387.

Nessa linha, inclusive, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Estado do RS quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5118231-56.2021.8.21.7000, interposto pela referida instituição bancária contra a decisão prolatada pelo Juízo no Evento 387, cuja ementa transcrevo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULAS RURAIS GARANTIDAS POR PENHOR. SEGURO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO CONFORME O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. NO CASO EM TELA, A DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER ATO DE BLOQUEIO, RETENÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DOS SINISTROS, EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO QUE SEJAM RESTITUÍDOS EVENTUAIS VALORES JÁ RETIDOS. II. NESSA LINHA, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, EIS QUE, A PAR DA EXISTÊNCIA DE SEGURO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE PERECIMENTO DOS BENS DADOS EM GARANTIA ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, TAIS CRÉDITOS ESTÃO SUBMETIDOS AO CONCURSO DE CREDORES, DEVENDO SER PAGOS DE ACORDO COM O QUE FOR ESTIPULADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOGO, SE OS VALORES DECORRENTES DAS INDENIZAÇÕES SECURITÁRIAS FOREM DESTINADOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, E MESMA ESTARÁ RECEBENDO O SEU CRÉDITO ANTECIPADAMENTE E EM DIFERENTES CONDIÇÕES DOS CREDORES DA MESMA CLASSE, O QUE NÃO SE PODE PERMITIR. III. INCLUSIVE, A SUPERVENIÊNCIA DO SINISTRO NÃO TEM O CONDÃO DE MODIFICAR A SITUAÇÃO DO CREDOR SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TAMPOUCO DE AUTORIZAR QUE ESTE RETENHA OS VALORES DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PARA A LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DO SEU CRÉDITO, ANTECIPADAMENTE E EM CONDIÇÕES DISTINTAS DOS DEMAIS. IV. ALÉM DISSO, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

ATIVIDADES EMPRESARIAIS PODERIA CAUSAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005. V. NESSA LINHA, OS VALORES DA INDENIZAÇÃO DOS SINISTROS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES RURAIS DOS RECUPERANDOS, PORQUANTO ESTES SERÃO NECESSÁRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE OUTRA MÁQUINA AGRÍCOLA E PARA OBTER SUBSÍDIOS PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS NECESSÁRIOS AO PLANTIO DA SAFRA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51182315620218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 15-12-2021).

Indefiro, portanto, o pedido de recomposição de garantias formulado pelo credor Banco do Brasil S. A. no Evento 421.

Pelos argumentos expostos, tenho que deve ser concedida a recuperação judicial postulada, mediante aplicação do *cram down*, ficando os devedores em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, na forma do que dispõe o artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005.

Registro que, ao contrário do que constou da cláusula 8.3 de ambas propostas de pagamento, a presente decisão concessiva da recuperação judicial, com a homologação do plano recuperacional, constitui título executivo judicial, conforme expressa previsão do artigo 59, § 1º, da LREF.

Desse modo, passo a dispor de forma sistematizada acerca das providências necessárias para o cumprimento da presente decisão:

a) Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá observar o procedimento ordinário, conforme prevê o artigo 19 da Lei n.º 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).

b) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Administradora Judicial para a consolidação do quadro geral de credores, caso tenham ocorrido alterações na relação a que se refere o edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05, devendo observar, ainda, as cessões, sub-rogações e o julgamento das impugnações e habilitações, cujos créditos deverão ser pagos pelos valores lá constantes, observando a forma disposta no plano de recuperação, restando homologada, desde já, a referida relação que será consolidada como quadro geral de credores, independentemente do julgamento de eventuais incidentes ainda pendentes, os quais devem ter prosseguimento até a preclusão das decisões que lá foram/serão proferidas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

c) Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, na forma do que dispõe o artigo 22, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos.

d) Considerando o significativo trabalho desenvolvido pela Administradora Judicial, que atuou de forma diligente diante de suas funções, fixo os honorários definitivos em 4% dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com fulcro no artigo 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, devendo ser pago de imediato pelos recuperandos o percentual de 60% (sessenta por cento) e o restante, 40% (quarenta por cento), na forma prevista no artigo 63, inciso I, da LREF.

e) Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que os recuperandos apresentem as certidões negativas tributárias expedidas pela Fazenda Pública do Município de Candiota/RS.

f) Deverá ser garantido ao Banco do Brasil S. A., em relação ao plano de recuperação dos produtores rurais Carlos Ernesto e Lucel Jussara, o direito de escolha para recebimento mediante adesão às subclasses financeiras estratégicas, hipótese em que deverá se sujeitar ao cumprimento dos critérios de adesão.

g) Reconheço a ineficácia da cláusula 8.4 dos planos de pagamento em relação credores ausentes, aos que se abstiverem de votar ou votaram contra às referidas propostas e aos que formularam ressalva específica contra seu conteúdo, nos termos da fundamentação.

h) Durante o período de supervisão judicial, eventuais alienações ou onerações de bens integrantes do ativo não circulante deverão se sujeitar à prévia autorização do Juízo.

ISTO POSTO, com base no disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, **CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** aos requerentes **CARLOS ERNESTO BETIOLLO, LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO e CARLOS ERNESTO BETIOLLO & CIA. LTDA.**, homologando os planos de recuperação judicial apresentados nos Eventos 335 e 386, com as respectivas modificações ajustadas na assembleia de credores.

Publique-se o quadro geral consolidado após a apresentação do mesmo pela Administradora Judicial (artigo 18 da Lei n.º 11.101/05), nos termos da fundamentação supra.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Fixo os honorários devidos à Administradora Judicial em 4% do valor dos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial, cujo pagamento deverá ser realizado na forma acima especificada.

Observe-se o disposto no artigo 69 e seu parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, devendo ser expedido ofício à Junta Comercial do Estado do RS e à Receita Federal para as devidas anotações.

Eventuais custas pendentes e demais despesas processuais deverão ser suportadas pelos recuperandos.

Outrossim, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que os recuperandos apresentem as certidões negativas tributárias expedidas pela Fazenda Pública do Município de Candiota/RS.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público, a Administradora Judicial e as Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Candiota/RS.

Publicação, registro e intimação efetivados de forma eletrônica.

[1] *Vide* decisão prolatada no AREsp n.º 1.426.783/BA.

[2] Nesse sentido, a lição de Marcelo Barbosa Sacramone (*in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª edição, Saraiva, 2021, p. 334/335): “Contudo, a previsão legal para a concessão da recuperação mediante o preenchimento desse quórum alternativo deverá ser mitigada diante da situação concreta não prevista na lei. O quórum alternativo de aprovação previsto no art. 58, § 1º, da LREF procura justamente evitar que a minoria de credores, embora maioria dentro de uma única classe, impeça o prevalecimento da vontade da maioria. Tenta-se evitar que o credor, por seu voto desfavorável, provoque a decretação de falência da recuperanda em detrimento da vontade da maioria dos credores e de suas classes. Na hipótese de o requisito da aprovação de mais de 1/3 dos credores na classe que rejeitou o plano não poder ser obtido em razão de credor único ou que supere 2/3 dos créditos da referida classe, o requisito legal, por ser impossível nesse caso excepcionalmente, deverá ser relativizado diante do caso concreto. Apenas os demais requisitos legais deverão ter o preenchimento verificado para a concessão ou não da recuperação judicial.”

[3] “Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.”

[4] Nesse viés, por exemplo, o Agravo de Instrumento n.º 50134720720228217000 do TJ/RS.

Documento assinado eletronicamente por **HUMBERTO MOGLIA DUTRA, Juiz de Direito**, em 29/6/2022, às 11:10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10020853786v6** e o código CRC **dbc250d3**.